



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000004770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366984-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante ASSOCIAÇÃO GESTÃO VEICULAR - UNIVERSO AGV, é agravada VIVIANE VILELA REZENDE NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2366984-19.2024.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Associação Gestão Veicular - Universo Agv

Agravado: Viviane Vilela Rezende Neves

Comarca: Hortolândia

Juiz: Rafael Imbrunito Flores

Voto nº 31655

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que disciplinou a forma de incidência das astreintes. Ausente intimação pessoal da agravante para cumprimento da obrigação de fazer, afasta-se a exigibilidade da multa cominada (Súmula 410 do C. STJ). Precedentes. Decisão reformada, afastada a exigibilidade da multa cominada. Agravo de instrumento provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto por Associação Gestão Veicular - Universo AGV, em razão da r. decisão de fls. 214, integrada pelos embargos de declaração rejeitados de fls. 222, ambas proferida na ação de obrigação de fazer c.c. indenização nº. 1010317-32.2023.8.26.0229, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia, que disciplinou a forma de incidência das *astreintes*.

Alega a agravante, em resumo, que a incidência de *astreintes* pressupõe prévia intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer (Súmula 410 do STJ).

O requerimento de efeito suspensivo foi deferido (fls. 56/57).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de resposta (fls. 62/74).

É o relatório.

Decido:

Com efeito, ausente intimação pessoal da agravante para cumprimento da obrigação de fazer, afasta-se a exigibilidade da multa cominada (Súmula 410 do C. STJ). Nesse sentido, confira-se:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que acolheu, parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença. Ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse e indenização. Sentença de procedência. Trânsito em julgado. Cumprimento de sentença. Execução de astreintes. Rejeitada, na fase de conhecimento, a tese defensiva/recursal de pagamento da retroescavadeira, descabe rediscutir o tema em sede de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada. Ausente intimação pessoal da agravante para cumprimento da obrigação de fazer a devolução da retroescavadeira, afasta-se a exigibilidade da multa cominada (Súmula 410 do C. STJ). Precedente. Decisão reformada em parte, afastada a exigibilidade da multa cominada. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2097332-93.2024.8.26.0000; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que determinou a prova do protocolo da carta de sentença junto ao Registro de Imóveis, sob pena de crime de desobediência, e limitou as *astreintes* a R\$ 100.000,00. [...]. Ausente intimação pessoal da agravante para cumprimento da obrigação de fazer, afasta-se a exigibilidade da multa cominada (Súmula 410 do C. STJ). Precedente. Decisão reformada, afastada a penalidade por crime de desobediência e a exigibilidade da multa cominada. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282463-78.2023.8.26.0000; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

Destarte, é caso de provimento recursal, reformada a r. decisão recorrida, para afastar a exigibilidade da multa cominada.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator